

CONSELHO FISCAL - 2022/2026

Decreto Municipal nº 2.084/2022, alterado pelo Decreto Municipal nº 2.771/2024

PARECER MENSAL DAS CONTAS DE ABRIL DE 2024

Após análise dos documentos enviados pela Divisão Financeira (art. 7º inciso IX da LC Municipal nº 115/2011) referente ao mês de **ABRIL DE 2024 – Processo nº 033/2024**, cujo balancete contábil foi aprovado por unanimidade e, considerando que o relatório de execução fiscal analisado representa a situação patrimonial, orçamentária e financeira do PORTOPREV, constatamos, nos termos do art. 40, inciso III da LC Municipal nº 115/2011, o que segue:

1. DAS RECEITAS

1.1. No período ingressaram como receitas as seguintes fontes de custeio (art. 64 da LC Municipal 88/2009):

FUNDO PREVIDENCIÁRIO – FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO	
FONTE	VALOR
Contribuições previdenciárias do Executivo, Legislativo, PortoPrev e Agência Reguladora	R\$ 1.271.128,25
Contribuição previdenciária dos servidores ativos	R\$ 596.668,61
Contribuição previdenciária dos servidores inativos e dos pensionistas	R\$ 39.679,24
Valores recebidos a título de compensação previdenciária do RGPS ao RPPS	R\$ 194.215,33
TOTAL FUNDO PREVIDENCIÁRIO	R\$ 2.101.691,43

FUNDO FINANCEIRO – FUNDO EM REPARTIÇÃO	
FONTE	VALOR
Contribuições previdenciárias (Patronal) do Executivo, Legislativo, PortoPrev e Agência Reguladora	R\$ 504.503,14
Contribuição previdenciária dos servidores ativos	R\$ 235.068,87
Contribuição previdenciária dos servidores inativos e dos pensionistas	R\$ 22.455,76
Valores recebidos a título de compensação previdenciária do RGPS ao RPPS	R\$ 15.038,21
TOTAL FUNDO FINANCEIRO	R\$ 777.065,98

TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	
FONTE	VALOR
Receita corrente (juros/multa)	R\$ 5.935,00
TOTAL TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	R\$ 5.935,00

1.2. Em análise ao balancete da receita orçamentária foi identificada separação/distinção das receitas dos Fundos Previdenciário, Financeiro e da Taxa de Administração.

- 1.2.1.A evidenciação das receitas dos planos por código de aplicação não condiz com os valores por plano.
- 1.3. A receita da Taxa de Administração fixada em 3,00% (Art. 73 LC nº 88/2009) está sendo contabilizada na receita dos planos previdenciário e financeiro e não como receita da taxa de administração.
- 1.4. Em análise ao balancete de receitas extraorçamentárias verificou-se saldo de R\$ 74.442,54 registrado a título de "Repasse Câmara". Tal receita se refere ao repasse do Poder Legislativo ao RPPS para cobrir insuficiência do Plano em Repartição e deveria ser contabilizado como interferência financeira e não receita extraorçamentária.

2. DAS DESPESAS

- 2.1. No período foram efetuadas as seguintes despesas (liquidadas) discriminadas no quadro a seguir segregadas por tipo de aposentadoria a partir dos documentos enviados pelo Instituto PortoPrev.

DESPESA	ABRIL
Aposentadorias Por Tempo De Contribuição	R\$ 1.558.919,07
Aposentadorias Compulsórias	R\$ 24.948,16
Aposentadorias Por Invalidez	R\$ 128.721,38
Aposentadorias Especiais - Agentes Nocivos	R\$ 19.630,97
Aposentadorias Professor	R\$ 642.102,15
Aposentadoria por Idade	R\$ 211.583,14
Pensões do RPPS	R\$ 335.076,11
Despesas para funcionamento do RPPS	R\$ 158.838,09
Despesas com Publicidade Legal/Taxa adm. do RPPS	R\$ 873,29
Compensações Previdenciárias	R\$ 810,71
TOTAL	R\$ 3.081.503,07

- 2.1.1. As despesas do plano previdenciário e do plano financeiro estão sendo contabilizadas no Plano Previdenciário.
- 2.1.2. Os códigos de aplicação utilizados nas despesas não condizem com o tipo de plano (Previdenciário e Financeiro) distorcendo as demonstrações contábeis.
- 2.1.3. O Código de Aplicação "6900000 - RPPS - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO" está sendo empregado para contabilização das despesas custeadas com recursos da taxa de administração.
- 2.2. Verifica-se a existência de R\$ 26.222,31 na rubrica "121210400 - Créditos por danos ao patrimônio – Outros créditos administrativos" referente ao processo judicial nº 0000272-14-2015.8.25.0472.
- 2.3. Da análise das despesas de restos a pagar identificamos que após as baixas ocorridas houve redução integral do estoque de restos a pagar.

3. DA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA

- 3.1. Tem-se a regularidade das conciliações bancárias, conforme constatado nos demonstrativos financeiros e extratos bancários do mês em análise. Com ressalva à conta bancária "2312 – Banco Itaú Conta Geral Capitalização" onde foi apurada divergência de R\$ 0,01 referente a valores creditados no banco e não apresentados

na contabilidade, devendo ser objeto de análise na competência seguinte quanto a sua regularização.

- 3.2. Verifica-se, na conta bancária de código reduzido 2308, divergência do saldo anterior de R\$ 5,27, sendo que tal diferença não consta da conciliação bancária.

4. DOS INVESTIMENTOS

- 4.1. Considerando que ao Conselho Fiscal cabe apenas acompanhar as reservas do Instituto, notadamente no que concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez e de limites máximos de concentração de recursos (art. 40 inciso VI da LC Municipal nº 115/2011), pois a elaboração da política de investimentos é de responsabilidade da Diretoria Executiva (art. 4º da LC Municipal nº 115/2011) e a fiscalização por parte do Conselho de Administração (art. 11 inciso XI da LC Municipal nº 115/2011), verifica-se, em linhas gerais, que a carteira de investimentos do mês de **abril** de 2024 obteve o seguinte desempenho:

FUNDO PREVIDENCIÁRIO – FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO	
ELEMENTOS	INDICADORES
Saldo Patrimônio início período	R\$ 217.633.685,66
Saldo Patrimônio final período	R\$ 217.571.892,04
Meta atuarial anual estabelecida	3,44% (IPCA+4,96%)
Rentabilidade acumulada da carteira em abril	1,75%
Meta atuarial mensal	0,81%
Rentabilidade da carteira abril/2024	-R\$ 61.793,62 (- 0,19%)

FUNDO PREVIDENCIÁRIO – FUNDO EM REPARTIÇÃO	
ELEMENTOS	INDICADORES
Saldo Patrimônio início período	R\$ 1.452.230,13
Saldo Patrimônio final período	R\$ 1.559.266,48
Meta atuarial anual estabelecida	3,44% (IPCA+4,96%)
Meta atuarial mensal	0,81%
Rentabilidade da carteira abril/2024	0,80%

- 4.2. Observa-se que não foi atingida a meta atuarial mensal, havendo aumento do distanciamento da meta atuarial anual de investimentos, o que revela atenção para o distanciamento da vitalidade e robustez fiscal do PortoPrev.
- 4.3. Por fim, conforme explanado pela empresa LDB Consultoria Financeira, o fundo de investimento discriminado abaixo se encontra em plano de liquidação e não se enquadra com a Resolução CMN nº 4.963 de 25/11/2021, a qual autoriza aplicações dos recursos do Instituto em até 5% das cotas de classe sênior de fundos de investimento em direitos creditórios (FIDC) (Art. 7º V, alínea a).

ATIVO (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	% FUNDO
INCENTIVO FIDC MULTISSETORIAL I	6,25%

5. DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – CRP

5.1. O Certificado de Regularidade Previdenciária é valido até 21/08/2024.

6. DA RESERVA MÍNIMA DO FUNDO EM REPARTIÇÃO

- 6.1. Não foi possível verificar se os valores mantidos a título de “Reserva Mínima do Fundo em Repartição”, atendem ao mínimo estabelecido no art. 14, §2º da Lei Complementar nº 306, de 31 de outubro de 2023, ou seja, valor equivalente a 2 (duas) folhas de pagamento bruta dos servidores aposentados e pensionistas do Fundo em Repartição.
- 6.2. Não foi possível identificar se houve insuficiência financeira que demandasse a realização de interferências financeiras no período para fazer frente ao pagamento dos benefícios do plano Financeiro (em Repartição).
- 6.3. Não foi possível identificar se houve necessidade e/ou recomposição da reserva mínima no período.

7. DA CONCLUSÃO

7.1. Ante o exposto, após analisar a documentação apresentada, opinamos como **REGULARES**, as contas e movimentações financeiras do mês de abril de 2024, **com RESSALVAS acerca da meta atuarial, da evidenciação da segregação dos fundos previdenciário e financeiro por tipo de plano e por códigos de aplicação, da demonstração das movimentações da Reserva Mínima do Fundo em Repartição, da divergência dos valores dos investimentos demonstrados na planilha da LDB – Fundo Capitalização e na planilha acostada às fls. 34 do Processo nº 33/2024, e da necessidade de se contabilizar de forma fidedigna as receitas decorrentes da taxa de administração.**

Nos termos do art. 11 inciso XVI c/c art. 40 inciso III, ambos da LC Municipal nº 115/2011, submetemos o presente parecer ao Conselho de Administração, Poder Executivo e Poder Legislativo.

É o parecer meramente opinativo.

Porto Ferreira, 18 de junho de 2024.



GABRIELA ARNONI ELIZEU
PRESIDENTE



MARCEL HENRIQUE BASO
MEMBRO



ANDRÉ LUIS DE PAULA
MEMBRO